



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PJE 0600098-86.2021.6.11.0000

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Cuiabá editou o Decreto Legislativo n. 021, de 25 de maio de 2021, mediante o qual convoca a população cuiabana para que, por meio de plebiscito, “opine sobre qual o modal de transporte público a ser aprovado, entre a implantação do ‘Bus Rapid Transit’- BRT ou a conclusão do ‘Veículo Leve sobre Trilhos – VLT’”, definindo que as despesas decorrentes da execução do aludido Decreto Legislativo “correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário”.

Em seu Ofício n. 89/2021 o Presidente da referida Casa de Leis informa a este Tribunal que o ato normativo em apreço fundamentou-se no art. 6º da Lei Federal n. 9.709/1998, art. 11, inc. XVII da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, além do art. 5º, inc. II e art. 6º, inc. I, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, e solicita a adoção de providências para a realização da mencionada consulta popular.

Determinei fosse efetuada a instrução do feito, oportunidade em que a unidade técnica da Secretaria Judiciária (Seção de Análise Técnico Processual - SATP), após colacionar dispositivos constitucionais e ementas de decisões do colendo Supremo Tribunal Federal relativos à competência de cada ente federativo, concluiu não ser o Município de Cuiabá competente para legislar sobre transporte coletivo intermunicipal.

Contudo, caso não seja esse o entendimento deste Colegiado, reportou à necessidade de se observar o quanto disposto na Resolução TSE n. 23.385/2012, que estabelece diretrizes gerais para a realização de consultas populares concomitante com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

eleições ordinárias, em primeiro turno, devendo o Tribunal Regional Eleitoral expedir as respectivas instruções.

Remetidos os autos para análise da Assessoria Jurídica desta Corte (ASJUR), opinou a referida unidade, em breve síntese, pela inviabilidade de “administrativamente excluir de apreciação e devida execução o comando perfeitamente definido pelo Decreto Legislativo n. 021/2021 do Município de Cuiabá, até porque são vinculativas e peremptórias ao TRE/MT as prescrições dos arts. 1º, 2º e 6º da Lei n. 9.709, de 18/11/1998, que regulamenta a soberania popular mediante o plebiscito de competência das unidades federadas inferiores à União”.

Acresce a ASJUR que, a competência para legislar sobre transporte intermunicipal é do Estado, mas que a eventual inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 021/2021, questão suscitada anteriormente pela unidade constante da estrutura administrativa da Secretaria Judiciária, deve ser questionada por quem de direito, ou seja, o Estado de Mato Grosso, se assim lhe aprouver, propondo seja expedida comunicação oficial ao referido ente federado.

Ao final, propõe normal prosseguimento dos atos tendentes à realização do plebiscito.

A Diretoria-Geral resume os principais pontos destacados pelas unidades anteriores da instrução, concluindo pelo acatamento da sugestão ofertada pela Assessoria Jurídica e, pela relevância do tema, pondera seja colhida a oitiva da Procuradoria Regional Eleitoral, a qual se manifesta, por seu turno, pela intimação do Estado de Mato Grosso, por intermédio de sua Procuradoria Geral do Estado, bem ainda, do Município de Várzea Grande, por meio de sua Procuradoria-Geral, com posterior vista dos autos, mas antecipa seu entendimento de que, em síntese, a função administrativa da Justiça Eleitoral, além de sua precípua função jurisdicional, é incompatível com o cumprimento de determinações sem amparo legal ou constitucional, como considera o assunto em apreço.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Intimados, o Estado de Mato Grosso manifesta-se tempestivamente nos autos (ID 16158422) por ato de seu Procurador-Geral do Estado e do Subprocurador-Geral de Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas, bem ainda, o Município de Várzea Grande, de forma intempestiva, por intermédio de seu Procurador-Geral e do Procurador Legislativo (ID 16622572).

O Estado de Mato Grosso fornece detalhada descrição histórica acerca da escolha (e posterior mudança) do modal de transporte público entre os municípios Cuiabá e Várzea Grande, por decorrência do evento Copa do Mundo Fifa – 2014, informando que o Estado, por intermédio da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo (SECOPA-MT), celebrou o Contrato n. 037/SECOPA/2012 com o Consórcio VLT Cuiabá-Várzea Grande, no valor de R\$ 1.477.617.277,15 (um bilhão, quatrocentos e setenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil, duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos).

Após sucessivos descumprimentos contratuais por parte do referido Consórcio VLT, houve rescisão do ajuste, tendo o Estado proposto ação judicial em dezembro de 2020, com a finalidade de ressarcimento ao erário.

Com base em Relatório do Estudo de Engenharia de Valor, que permitia concluir que a opção pelo BRT Otimizado seria mais vantajosa, sob o ponto de vista de desempenho, considerando os custos iniciais do BRT não otimizado, bem ainda, uma redução de custos ao longo do ciclo de vida do projeto, quando comparado com a opção VLT, “o Governo do Estado de Mato Grosso remeteu Projeto de Lei à Assembleia do Estado, para acrescentar dispositivo à Lei nº 9.647/2011, de modo a autorizar o Poder Executivo a assinar Termo Aditivo e/ou outro instrumento legal com a Caixa Econômica Federal para substituir a solução de mobilidade urbana Veículo Leve sobre Trilhos por ‘Bus Rapid Transit’ (BRT). Tal alteração foi autorizada pela ALMT e publicada em 12 de janeiro de 2021, por meio da aprovação da Lei Ordinária Estadual nº 11.285/2021”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Acresce o Estado de Mato Grosso que o Conselho Deliberativo Metropolitano do Vale do Rio Cuiabá (CODEM/VRC), que reúne representantes dos poderes Executivos, Legislativos e entidades civis dos municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Chapada dos Guimarães, Acorizal, Santo Antônio do Leverger e Nossa Senhora do Livramento, aprovou em 12 de maio de 2021, por maioria, a substituição do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) pelo Ônibus de Trânsito Rápido (BRT), movido à eletricidade, como modal de transportes na Região Metropolitana da Capital, com voto favorável, inclusive, do senhor prefeito de Várzea Grande.

Aduz, ainda, que a Comissão de Infraestrutura e Transporte da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso rejeitou em 25 de maio de 2021, por maioria, o Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, o qual buscava igualmente convocar plebiscito para consultar a sociedade da região metropolitana (Cuiabá e Várzea Grande) sobre a implantação do VLT.

Acrescenta seu posicionamento quanto à incompetência da Câmara de Vereadores de Cuiabá para deliberar sobre transporte coletivo intermunicipal, por consistir extrapolação do âmbito de sua atuação legislativa local, o que acarreta ausência de preenchimento dos requisitos legais para instauração de consulta plebiscitária, por se tratar de matéria reservada à competência legislativa do Estado de Mato Grosso.

Colaciona ementas de julgados do colendo Supremo Tribunal Federal (a exemplo da ADI 2349, de 31/08/2005) e de alguns Tribunais Regionais Eleitorais que sustentam seu entendimento, referindo que a jurisprudência tem barrado os requerimentos para fins de instauração de consulta plebiscitária que não se coadunam aos interesses e competências do ente requerente, porquanto, além de frustrar objetivos constitucionais, consistiria medida inócua, apta apenas a lesar o patrimônio público, por seu alto custo financeiro, sem ter possibilidade de qualquer efetividade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Relata, ademais, que “a totalidade dos recursos empregados nas obras e aquisições provêm do tesouro estadual, com financiamento da Caixa Econômica Federal, de modo que o Município de Cuiabá, além de não deter competência (...), não contribui com recurso humanos ou financeiros para a implementação do modal, não podendo, assim, de forma unilateral, aprovar a realização de custoso plebiscito popular para vincular decisão política/técnica que cabe ao Estado de Mato Grosso”, pretendendo vincular, ainda, outro ente municipal (Várzea Grande), “partes também interessadas na consecução de um modal intermunicipal.”

Ao final, o Estado de Mato Grosso manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado pela Presidência da Câmara de Vereadores de Cuiabá.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em sua nova manifestação (ID 16485722), reitera posicionamento anterior contido no parecer ministerial de ID 15915322, aderindo à manifestação do Estado de Mato Grosso, opinando pela extinção do requerimento encaminhado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá, sem resolução de mérito, ante a manifesta ilegitimidade do requerente.

Refere-se ao quanto decidido pelo STF na ADI 2349, de relatoria do Ministro Eros Grau (31/08/2005) e no RE 549549, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no tocante a ser do Estado a competência para legislar sobre transporte coletivo intermunicipal, bem ainda, quanto ao fato de haver a Assembleia Legislativa rejeitado o Projeto de Decreto Legislativo n. 010/2020, o qual tinha similar finalidade, qual seja, consulta plebiscitária para escolha do modal de transporte coletivo intermunicipal.

Argumenta que o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.709/98 deve ser interpretado conjuntamente com seu art. 6º, para concluir que o Tribunal Regional Eleitoral estaria vinculado apenas à decisão que tivesse sido editada por parlamento do ente federado que detivesse competência para legislar sobre a matéria objeto da consulta, o que não é a hipótese em apreço.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Acrescenta que “plebiscito é forma de consulta pública cujo resultado é dotado de efeito vinculativo, causando perplexidade o fato de que eleitores de Cuiabá deliberem acerca do modal (VLT ou BRT) que também irá servir ao município de Várzea Grande com reflexos financeiros ao Estado de Mato Grosso, responsável pela implementação do tipo de transporte coletivo a ser escolhido”.

Ao final, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do requerimento sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pelo indeferimento da realização do plebiscito.

O Município de Várzea Grande manifesta-se após o prazo que lhe fora concedido (ID 16622572), narrando o histórico das idas e vindas acerca da escolha e posterior alteração do tipo de modal de transporte público, com relato de ajuizamento de cerca de quatorze ações judiciais relativas, direta ou indiretamente, à matéria ora versada, ponderando, em síntese, que já defendera junto ao CODEM o sistema BRT, em face de sua alta capacidade de integração, flexibilidade, menor custo e maior comodidade para o cidadão, com menor custo, além de fácil adaptabilidade para projetos futuros.

Instado a se pronunciar e requerer o que de direito, o Município de Cuiabá deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado, consoante se denota da certidão inserida no ID 18090554.

Na sequência, o feito foi incluído em pauta de julgamento publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 21 de setembro de 2021, conforme certificado pela Secretaria Judiciária (ID 18096369), de forma que, para esse fim, determino que seja levantado o segredo de justiça registrado nos termos do ID 15482272.

Eis o extenso, porém, necessário relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

VOTO

De início, devo consignar que nesta seara administrativa não há óbice à consideração da manifestação do Município de Várzea Grande, ainda que intempestiva, a qual, porém, não acrescentou nenhum elemento essencial às ponderações já contidas no feito. Ademais, não se pode descuidar da necessidade de obter a maior quantidade possível de subsídios à tomada de decisão por este Colegiado, a partir das manifestações de todos os entes com interesse no tema em debate, razão pela qual peço vênias à digna Procuradoria Regional Eleitoral por não lhe remeter os autos para uma terceira manifestação, porquanto me pareceu desnecessária, mesmo tendo sido sua a sugestão para colher a manifestação em referência.

Neste sentido, face ao seu bem lançado pronunciamento já constante do feito, que atende à necessidade de celeridade a que o próprio *Parquet* já se reportara no ID 16485722, tomei a liberdade de já trazer ao Plenário da Corte a questão proposta, tomando suas sensatas ponderações como razão de decidir no presente voto.

O extenso relatório, que busquei resumir o quanto possível, cuidando para não perder o foco quanto às questões mais importantes atinentes à matéria ora sob enfoque, deixa claro que, nos termos consignados pelo Supremo Tribunal Federal, no paradigmático julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2349/ES – Relator Ministro Eros Grau - 31/08/2005), um ente municipal não detém legitimidade para expedir um ato normativo que afete legítimos interesses de outro ente municipal, muito menos gerar ônus financeiro para um terceiro ente federado, no caso, o Estado de Mato Grosso, o qual, em última instância, arcará com os custos da obra em apreço.

Dito de outra forma, as matérias que digam respeito concomitantemente a mais de um município, como é o caso do modal de transporte coletivo que servirá tanto aos usuários de Cuiabá quanto aos de Várzea Grande, **são de competência**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

legislativa do Estado, a teor do que decidido pelo colendo STF no julgamento da ADI n. 2349.

E devo salientar que o Estado de Mato Grosso, mediante atos da Assembleia Legislativa mato-grossense, **não somente rejeitou, por maioria, o Projeto de Decreto Legislativo n. 010/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos**, que pretendia efetuar consulta popular com semelhante objetivo do presente requerimento da Câmara de Vereadores de Cuiabá, acerca da pretensa implantação do VLT ou BRT, mas, sobretudo, **editou a Lei Ordinária Estadual n. 11.285**, de 11/01/2021, que autoriza o Poder Executivo Estadual a assinar termo aditivo com a Caixa Econômica Federal **para substituir a solução de mobilidade urbana do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) pelo Ônibus de Trânsito Rápido (BRT)**.

Ademais, em 12/05/2021, o CODEM/VRC – Conselho Deliberativo Metropolitano do Vale do Rio Cuiabá, decidiu, por maioria, a substituição do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) pelo Ônibus de Trânsito Rápido (BRT), o que demonstra a inocuidade da medida de que estamos a tratar.

É fato que essas citações de deliberações que ora se faz neste voto, de natureza eminentemente política, não podem, obviamente, delimitar a atuação deste Tribunal, o qual, por força de definição constitucional, possui independência quanto aos demais poderes da República, mas encontram-se aqui referidas apenas como demonstração clara e inequívoca de que a esfera competente de poder (Executivo Estadual) já se pronunciou quanto a questão posta nestes autos, razão pela qual, sem maiores delongas, acolho o parecer ministerial e voto no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO** formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá, **extinguindo o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade do requerente**.

É como voto.